

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Autorização para a oferta de cursos de especialização, a distância, em: Literatura e Análise do Discurso, Ética e Gestão da Responsabilidade Social e Educação Ambiental, a serem ministrados pela Faculdade de Educação São Luís, com sede na cidade de Jaboticabal, no Estado de São Paulo		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO: 23000.015817/2002-58, 23000.016745/2002-66, e 23000.002201/2003-06		
PARECER: CNE/CES: 0167/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/08/2003

I – RELATÓRIO

• Histórico

Trata o presente processo de autorização para oferta de cursos de especialização a distância, a serem ministrados pela Faculdade de Educação São Luís, instituição já credenciada para oferecer este tipo de curso (especialização a distância) pelo Parecer CNE/CES 1.036/2000, anterior a Resolução CNE/CES 01/2001 e mais recentemente através do Parecer CNE/CES 20/2003, teve outros cursos de especialização a distância aprovados e autorizados pela Portaria Ministerial 1.058, de 8/5/2003.

• Mérito

Entende o Relator que a matéria está a merecer algumas considerações e um entendimento mais claro desta Câmara.

A Resolução CNE/CES 1, de 3 de abril de 2001, diz em seu art. 6º:

Art.6º - Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

Art.7º - Os cursos de pós-graduação lato sensu ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição.

Art.11 – Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996.

A Resolução é extremamente clara:

Os cursos de especialização independem de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento, não fazendo qualquer restrição entre Instituições portadoras ou não de autonomia universitária.

A supervisão dos cursos será feita por ocasião do credenciamento da Instituição não cabendo, em nosso entender, a limitação do tempo para a vigência do curso.

Para a oferta de curso de pós-graduação *lato sensu*, a distância, a Instituição necessita ser credenciada pela União, fato que, no presente processo já ocorreu através do Parecer CNE/CES 1.036/2000.

Ao examinar outros pleitos sobre a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, assim tem se manifestado a CNE/CES, mais recentemente:

Parecer CNE/CES 29/2003, de 29/1/2003:

Diante do exposto, voto favoravelmente:

- a) *ao credenciamento da Universidade Federal de Lavras para a oferta de cursos de especialização a distância, em nível de pós-graduação lato sensu, por um período de 5 (cinco) anos;*
- b) *à convalidação dos estudos realizados e dos certificados expedidos, relativos aos cursos de especialização a distância em realização ou já concluídos.*

Parecer CNE/CES 056/2003, de 10/3/2003:

Diante do exposto voto:

- a) *favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal de Juiz de Fora exclusivamente para a oferta de programas e cursos de especialização em nível de pós-graduação a distância, por um período de 5 (cinco) anos.*
- b) *favoravelmente à autorização dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância em: (1) Gestão da Informação no Agronegócio; (2) Gestão da Informação em Engenharia e Arquitetura; (3) Gestão de Educação a Distância.*
- c) *favoravelmente à convalidação dos estudos realizados e dos certificados já expedidos aos alunos concluintes até a data do credenciamento da Instituição e autorização destes programas a distância.*

Deixa o Relator de fixar o número de vagas de cada curso por entender que, na forma do inciso IV, do artigo 53 da Lei 9.394/96 é assegurado à Universidade, no exercício da sua autonomia “fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio”, mantida necessariamente o indispensável padrão de qualidade. A matéria já foi, inclusive, objeto de manifestação da Consultoria Jurídica do MEC, respondendo a indagação desta Câmara, através do Parecer 295/99 – CONJUR/MEC (em anexo).

Parecer CNE/CES 339/2002, de 5/11/2002:

Diante do exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal de São Paulo para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, a distância, integrado por cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, na área de saúde, devendo a referida universidade assegurar que a avaliação final dos alunos será feita de forma presencial.

Assim, entendo que em se tratando de cursos de pós-graduação *lato sensu*, a distância, a Câmara poderá adotar, com base na Resolução CNE/CES 01/2001 e na sua própria jurisprudência o seguinte entendimento:

1 – Após credenciada a Instituição, para oferecer educação a distância, poderá ela, detentora ou não da autonomia, oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu*, desde que integralmente observadas as normas da Resolução CNE/CES 01/2001.

2 – Em se tratando de Instituição credenciada exclusivamente para ministrar educação a distância, a avaliação poderá ser feita num período de 3 anos.

3 – Em se tratando de Instituição credenciada, para oferecer cursos presenciais, e a distância, a avaliação deve ser na forma do Art. 7º da Resolução CNE/CES 01/2001.

Entende este Relator, que sob o ponto de vista jurídico, o enunciado no § 1º, do artigo 80 da LDB se aplica também aos cursos previstos nos incisos I e II, do art. 44 da mesma Lei.

O Art. 46 da LDB deixa claro o entendimento de que o credenciamento é institucional e não para cursos onde a terminologia empregada é a de autorização e reconhecimento, conforme a situação.

No caso da aplicação do § 1º do artigo 80, entende este relator:

1 – Em se tratando de Instituição detentora de autonomia universitária (universidade ou centro) uma vez credenciada para ministrar a distância cursos de graduação, novos cursos poderão ser criados com base no art. 53, da LDB. Deverão, na forma da Resolução CNE/CES 10/2002 submeter esses cursos ao reconhecimento seja ao MEC ou aos sistemas estaduais de ensino, dependendo do caso. O ato de reconhecimento do curso estabelecerá o prazo.

2 – Em se tratando de Instituições não detentoras de autonomia, além do credenciamento haverá a necessidade para autorização de cada curso individualmente e do respectivo ato de reconhecimento.

Igualmente, entende o Relator que a pós-graduação *stricto sensu* encontra-se regulamentada com o necessário cuidado na Resolução CNE/CES 01/2001.

Homologado este Parecer, propõe o Relator que seja transformado em Resolução, conforme projeto constante em anexo ao presente parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto no sentido de que, observadas as considerações efetuadas no mérito do parecer, restitua-se o processo a SESu para que comunique à Instituição da desnecessidade do pleito.

Consigna o Relator o entendimento que, pela responsabilidade que cabe à SESu/MEC, como órgão supervisor do sistema federal de ensino superior, tem ele o poder e o dever de mandar verificar, a qualquer tempo, Instituição que julgar necessário passar por esse procedimento.

Proponho, finalmente, que a Câmara de Educação Superior aprove o Projeto de Resolução anexo a este parecer.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2003.

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2003

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº , DE DE DE 2003.

Estabelece normas complementares para o funcionamento de cursos superiores de graduação, cursos seqüenciais e cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos arts. 44, 46, 53 e 80, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CES 01/2001 e no Parecer CNE/CES 167/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em de de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º A oferta dos cursos superiores previstos no art. 42, incisos I e II, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na modalidade a distância, depende do credenciamento da instituição de educação por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Independe de autorização a oferta de cursos a distância por universidades e centros universitários credenciados para esse fim.

§ 2º A oferta de cursos na modalidade a distância por instituições não-universitárias depende, em cada caso, de prévia autorização do MEC ou do sistema de ensino ao qual esteja vinculada a instituição.

§ 3º Os cursos superiores a distância estão sujeitos a processo de reconhecimento pelo sistema de ensino ao qual esteja vinculada a instituição.

Art. 2º Observado o disposto na Resolução CNE/CES 01/2001, independe de autorização e reconhecimento a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* por instituições de educação superior para esse fim credenciadas.

§ 1º Além das instituições de educação superior, outras instituições poderão, em caráter excepcional, desde que credenciadas pelo Ministério da Educação, oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, as quais deverão solicitar autorização prévia para cada novo curso que pretendam ministrar.

§ 2º A avaliação, para efeito de renovação do credenciamento das instituições credenciadas exclusivamente para a oferta de educação a distância, será efetuada a cada 3 (três) anos, enquanto que a das instituições credenciadas para oferecer cursos presenciais e a distância observará o disposto no art. 7º da Resolução CNE/CES 01/2001.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO
Presidente da Câmara de Educação Superior